



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.901533/2010-48
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3301-001.014 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de dezembro de 2018
Assunto CPMF - LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem: a) verifique a natureza da operação bancária que gerou a incidência da CPMF, o efetivo estorno e a demonstração de eventual indébito; b) afira a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação; c) informe se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório; d) esclareça se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada no total ou em parte e e) elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 35419.91457.240608.1.3.04-5004, transmitida em 24 de junho de 2008, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 104.310,70, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição sobre Movimentação Financeira (CPMF), mediante Darf código 5869, em 23 de novembro de 2005, no valor de R\$ 79.688.577,80, relativo ao período de apuração de 16 de novembro de 2005.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – Deinf/SP pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 3, emitido em 19 de abril de 2010, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o valor recolhido já havia sido integralmente utilizado para extinção do débito relativo ao período de apuração a que se referia, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados na Dcomp.

Ciente da não homologação da compensação em 23 de abril de 2010 (v. folha 16), a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, às folhas 4 a 9, em 25 de maio de 2010, na qual alega que demonstrou na DCTF o valor do crédito de CPMF originado de pagamento efetuado a maior. E, na Dcomp, declarou corretamente o valor do crédito utilizado na compensação de R\$ 104.310,70, bem como o saldo do crédito original resultante do pagamento a maior, no valor de R\$ 131.650,18, conforme documentos que junta aos autos.

Em 4 de outubro de 2011, a contribuinte apresenta aditamento à manifestação de inconformidade, às folhas 50 a 54, na qual traz nova argumentação e requer a juntada de documentos que comprovam a origem do crédito de CPMF, bem como a comprovação de que o ônus tributário foi por ela suportado.

A 4ª Turma da DRJ/FNS negou provimento à manifestação de inconformidade, acórdão nº 07-36.396, com decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Pode-se resumir a posição do voto condutor da DRJ em dois grandes fundamentos:

- Da Preclusão Consumativa

Conforme visto no relatório, às folhas 50 a 54, a contribuinte apresenta aditamento à manifestação de inconformidade, na qual traz nova argumentação e requer a juntada de documentos que comprovam a

origem do crédito de CPMF, bem como a comprovação de que o ônus tributário foi por ela suportado.

(...)

Em virtude da preclusão consumativa, uma vez já praticado o ato processual – contestação ao lançamento – a contribuinte poderá pedir o seu cancelamento, mas não poderá mais aditar a defesa ou peticionar apresentando um novo tópico ou mesmo uma nova defesa, mesmo que haja prazo. Por este motivo, não se pode acatar a nova manifestação de inconformidade apresentada às folhas 50 a 54 (em 4 de outubro de 2011).

Desta forma, há que considerar somente a manifestação de inconformidade apresentada em 25 de maio de 2010, às folhas 4 a 9.

- Da compensação

No caso concreto que aqui se tem, a contribuinte, na data de apresentação da Dcomp, não havia retificado a DCTF, documento no qual, como é sabido, são declarados, com força de confissão de dívida, os valores dos tributos devidos. Assim, não se pode dizer que, naquele momento, tivesse existência jurídica o crédito contra a Fazenda Nacional alegado pela contribuinte, motivo pelo qual a não homologação promovida pela DRF foi correta.

Ainda que a contribuinte, posteriormente à entrega da Dcomp, tenha tratado de retificar formalmente a DCTF, esta não teria o efeito de validar retroativamente a compensação instrumentada por Dcomp pois, como se viu, a existência do indébito só se aperfeiçoou bem depois. A razão pela qual não se pode acatar esta retroação de efeitos está associada ao fato de que como a apresentação da Dcomp serve à extinção imediata do débito do sujeito passivo (nos mesmos termos de um pagamento), só pode ela ser efetuada com base em créditos contra a Fazenda Nacional líquidos e certos (como o comanda o artigo 170 do Código Tributário Nacional); ora, créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício, não têm existência jurídica válida (em termos tanto de liquidez quanto de certeza), em razão dos efeitos legais atribuídos à DCTF.

Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passa a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação efetuada pode produzir efeitos em relação a Dcomp apresentada posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores. De se dizer que débitos anteriores, não adimplidos no prazo legal, podem ser incluídos em Dcomp, mas neste caso, por óbvio, tais débitos deverão ser declarados com a devida adição da multa e dos juros de mora legalmente previstos (aliás, está aqui mais uma razão para a impossibilidade de validação retroativa da compensação: como só posteriormente à data de vencimento do tributo e à data de prolação do Despacho Decisório é que houvesse retificação da DCTF, estar-se-ia permitindo, com a validação retroativa, o

adimplemento a destempo da obrigação tributária, sem o acréscimo da penalidade e encargos legais previstos).

Em recurso voluntário, a Recorrente aponta a necessidade e pertinência da análise dos documentos anexados posteriormente à manifestação de inconformidade (e-fls. 50-54); a desnecessidade de retificação da DCTF para prova da existência do indébito e a origem do indébito (estorno de CPMF da cliente Sul América Companhia de Seguro Saúde, decorrente de movimento equivocado de redução de saldo devedor na conta corrente). Anexa documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A DRJ, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, entendeu que antes da apresentação da PER/DCOMP a empresa deveria ter retificado regularmente a DCTF. Em vista disso, não houve análise meritória sobre o crédito pleiteado pelo Banco.

Entendo que assiste razão à Recorrente quando afirma que a compensação via PER/DCOMP não está vinculada à retificação de DCTF.

O indébito tributário decorre do pagamento indevido, nos termos dos art. 165 e 168 do CTN, logo a retificação da DCTF não “constitui” o direito ao crédito.

Assim, se transmitida a PER/DCOMP sem a retificação ou com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove documentalmente o seu crédito.

Nesse sentido, o CARF já se manifestou:

Acórdão nº 3403002.370, 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária:

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO (DDE). NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, nem é ato que, por si mesmo, cria o direito de crédito do contribuinte. A existência do indébito depende da demonstração, por meio de provas, pelo contribuinte.

Precedente.

Recurso provido.

Acórdão nº 3802003.956, 2ª Turma Especial:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO DEVIDAMENTE EFETUADA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito ausência de retificação da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, sempre que apresentada prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. Direito de crédito comprovado.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Ademais, o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, publicado no DOU de 01/09/2015, esclarece:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF - original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito

creditorio cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditorio, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42.

Por conseguinte, considerando que o acórdão recorrido manteve a não homologação da compensação sobre o argumento de que a DCTF retificadora deveria ter sido transmitida antes da PER/DCOMP, entendo que é direito do contribuinte ter seu direito creditorio analisado.

Por outro lado, a restituição ou compensação demanda suporte documental mínimo comprobatório dos direitos creditorios requeridos, para atestar a certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

Dessa forma, o contribuinte deve comprovar a efetividade do recolhimento e das bases de cálculo sobre as quais foram realizados os recolhimentos a maior.

Em regra geral, considera-se que o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito (art. 373, CPC/2015), dessa forma, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao ressarcimento.

O Banco apontou o suporte do direito creditório oponível ao Fisco nos seguintes termos:

No caso em tela, o crédito ora declarado tem como origem o estorno de CPMF do cliente Sul América Companhia de Seguro Saúde, CNPJ 01.685.053/0001-5 (doc. 05), que foi tributada indevidamente por conta de um movimento equivocado de redução de saldo devedor na conta 2001/02457-5, ocorrido no dia 11/11/2005, que, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.311/96, é hipótese de não incidência da CPMF.

Assim, uma vez constatado o equívoco, a operação de redução de saldo devedor de R\$ 24.960.274,14 foi estornada, passando o encargo financeiro a ser suportado pelo Recorrente, o que lhe autoriza a pleitear a compensação do crédito tributário, de acordo com o que dispõe o artigo 166, do CTN.

Para comprovar o alegado, o Recorrente apresenta os extratos da conta corrente do cliente (doc. 6), nos quais é possível constatar: (i) no dia 11/11/2005, o estorno da operação de redução de saldo devedor de R\$ 24.960.274,14 e (ii) a retenção e o estorno do valor de R\$ 94.849,04, referente à devolução da CPMF retida indevidamente.

Registra-se, ainda, que os valores de CPMF indevidamente recolhidos e compensados foram devidamente contabilizados, conforme se verifica da leitura dos anexos registros contábeis, nos quais se evidencia a baixa do passivo pelo recolhimento do DAR de R\$ 79.688.577,80 (doc. 07) e a baixa do passivo e do ativo pela compensação do valor de R\$ 11.849.058,55 (doc. 08).

Diante disso, entendo que há plausibilidade nas alegações, o que demanda a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique a certeza e liquidez do indébito apontado. **Para tanto, a autoridade fiscal deve analisar a documentação apresentada na petição de e-fls. 50-54 e no recurso voluntário.**

Conclusão

Por todo o exposto, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem:

a) Verifique a natureza da operação bancária que gerou a incidência da CPMF, o efetivo estorno e a demonstração de eventual indébito;

b) Afira a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;

c) Informe se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;

d) Esclareça se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada no total ou em parte;

e) Elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

Processo nº 16327.901533/2010-48
Resolução nº **3301-001.014**

S3-C3T1
Fl. 155

Em seguida, dê-se vista ao Banco para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora